

**TC 000.605/2011-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência Estadual do Banco do Nordeste do Brasil no Estado do Maranhão - BNB/MA.

**Responsáveis:** Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Comag/BNB (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comag (CPF 065.670.026-20); Maria de Fátima Jansen Rocha, ex-membro do Comag (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato, ex-membro do Comag (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima, ex-membro do Comag (CPF 087.916.601-06); José de Ribamar Freitas Vieira, ex-membro do Comag (CPF 076.373.573-68); Chhai Kwo Chheng, sócio/representante da empresa Yamacom Indústria e Comércio Ltda. (CPF 161.239.642-91); José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833-68); Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A., sucessora da empresa Yamacom Indústria e Comércio Ltda., (CNPJ 41.298.134/0001-18); Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52).

**Procuradores:** Sônia Maria Lopes Coêlho (OAB/MA 3811, ref. Moisés Bernardo de Oliveira, peça 47); Marcos Antonio Amaral Azevedo (OAB/MA 3665, ref. Moisés Bernardo de Oliveira, peça 47); José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7221, ref. Moisés Bernardo de Oliveira, peça 47); Antonio Aureliano de Oliveira (OAB-MA 7.900, ref. Eliel Francisco de Assis, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato e Leudina Mota Lima, peças 44, 41, 43 e 42).

**Proposta:** instrução complementar (renovação de citação).

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do item 9.2.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (TC 350.275/1996-3), para tratar, especificamente, dos recursos do Banco do Nordeste do Brasil – BNB/Fundo Constitucional de Financiamento do

Nordeste – FNE aplicados na primeira etapa do projeto Polo de Confecções de Rosário (peça 1, p. 3).

## **HISTÓRICO**

2. Tendo sido confeccionada instrução precedente (peça 128) que materializou os resultados da Inspeção autorizada e realizada nos autos (peça 115) em que se individualizou a conduta dos agentes responsáveis pelo dano, assim como a regularidade das citações então realizadas, foi proposta a adoção de medidas preliminar aos agentes solidário no débito apurado.

3. Contudo, restou pendente na instrução precedente o encaminhamento a um dos agentes solidários no dano, motivo pelo qual, faz-se necessário o complemento da análise e proposta contida à peça 128.

## **EXAME TÉCNICO**

4. Conforme instrução juntada à peça 128, foi realizado exame técnico sobre as condutas dos agentes envolvidos, tendo em vista os documentos existentes nos autos, assim como aqueles obtidos quando da realização da Inspeção autorizada nesse processo.

5. Nesse sentido, foi proposto que se fosse renovada as citações do Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, CPF 064.746.833-68, devido a um erro ocorrido na sua citação original, o que pode ter comprometido o seu exercício ao contraditório e à ampla defesa.

6. O mesmo foi identificado em relação ao Sr. Chhai Kwo Chheng, CPF 161.239.642-91, cujo novo endereço foi identificado. E à empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A. foi proposto a realização de citação também por via editalícia, já que já havia ocorrido citação na pessoa do seu administrador, mas estando a referida empresa ainda silente nos autos.

7. Com essas medidas preliminares deveriam ser adotados, optou ainda por renovar a citação dos servidores do Banco do Nordeste – BNB, Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e o Sr. Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luis do BNB, isso porque foi individualizada a conduta desses agentes como solidários ao débito e, sendo assim, mesmo os responsáveis já tendo apresentado manifestação no processo, eles possuem interesse nas manifestações que podem ser apresentadas pelos agentes cuja citação ainda não fora devidamente realizada, motivo pelo qual se preferiu dar-lhes também novo prazo de defesa, se assim o desejarem, sem prejuízo de ser analisada a defesa já constante nos autos.

8. Desta forma, a todos os agentes com participação foi dado novo prazo de apresentação de defesa. Ocorre que o mesmo procedimento não foi feito para a empresa Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52) que também é solidária no dano apurado.

9. Isso porque, na fase de solicitação dos créditos, as propostas apresentadas pelos grupos ao BNB/MA foram confeccionadas pela empresa Almeida Consultoria Ltda. (peças 118 e 119) que continha a viabilidade econômica e financeira das propostas e, conseqüentemente, do empreendimento (peça 120, p. 23-24; peça 121, p. 26-27; peça 122, p. 24-25; peça 123, p. 25-26 e peça 124, p. 25-26).

10. Ademais, coube ainda a empresa Almeida Consultoria Ltda. a realização de fiscalização de acompanhamento ao empreendimento (peça 87, peça 14-18) onde se concluiu pelo seu regular andamento e viabilidade do projeto, fato que não se mostrou verídico, consoante informação exposta pelo Banco do Nordeste, em Relatório de Visita (peça 107, p. 3) de que cooperativa, apesar de fazer a confecção de camisas, recebendo as peças já devidamente cortadas para a costura - este processo não é o ideal para o bom desenvolvimento do Polo, mas que tem sido essa a forma de funcionamento precário (10% da sua capacidade operacional).

11. Como indicou também o BNB nessa visita de acompanhamento (peça 107, p. 7), após colher depoimentos das pessoas, essas foram bastante positivas com relação à declaração de que houve aceitação do projeto por parte daqueles membros, recebendo a informação de que as assinaturas nos contratos foram solicitadas sem prestar as devidas características dos projetos.

12. Isso porque o projeto apresentado pela empresa não informava adequadamente aos associados o processo de operacionalização, tendo em vista que os grupos, apesar de se responsabilizarem pelos empréstimos, não teriam a gestão nem a responsabilização pela implantação do Polo, fato que ficaria a cargo da empresa KAO I Indústria e Comércio de Confecções Ltda, conforme contratos firmados pelas cooperativas com a empresa KAO I (peça 112; peça 120, p. 37-39; peça 121, p. 35-37; peça 122, p. 35-37; peça 123, p. 34-36 e peça 124, p. 35-37).

13. Nota-se, portanto, que a empresa em tela teve participação decisiva na engenharia financeira do empreendimento e, conseqüentemente, para o dano verificado, já que diferentemente do que as propostas realizadas pela empresa Almeida Consultoria Ltda. apontava, o empreendimento não produziu o retorno previsto, consoante certificou o Banco do Nordeste em visita de acompanhamento ao pólo (peça 107, p. 3).

14. Logo, os projetos elaborados pela empresa Almeida Consultoria Ltda. apresentados ao BNB/MA acabaram por contribuir para a aprovação dos recursos (peça 118, p. 5, 17, 29, 42, 53, 65, 77, 89, 101, 113, 125, 137, 149, 161, 173, 185, 197, 209, 221, 231, 243, 255, 267, 279, 291, 303, 316, 328, 340, 352, 364, 378, 390, 402, 416, 430, 444, 457, 471, 483, 500, 510, 523, 540, 550, 566, 578, 589, 600, 614, 629, 641, 653, 669, 679, 693, 707, 719, 731, 743, 755, 767, 779, 791, 803, 815, 827, 839, 851, 863, 875, 887, 899, 911, 923, 935, 947, 959, 971 e 983; e peça 119, p. 5 e 17).

15. Sendo, portanto, um elemento importante na implementação da engenharia financeira do empreendimento o qual não se apresentou sustentável e culminou no débito ora analisado, razão pela qual a empresa Almeida Consultoria Ltda. deve ser considerada responsável solidária pelo dano.

16. Assim, para evitar qualquer ilação de prejuízo ao contraditório, bem como para que conste nos ofícios de citação de todos os agentes como solidária, torna-se necessário que lhe seja igualmente concedido novo prazo para defesa.

## **CONCLUSÃO**

17. Tendo sido realizado, à peça 128, a devida caracterização do dano e das condutas de cada agentes envolvido, foi proposta naquela instrução, a realização de nova citação, haja vista a necessidade de se resguardar o direito ao contraditório e a ampla defesa de alguns agentes, vez que essa etapa processual ainda não restava completada.

18. Com essa medida, foi ainda proposta a renovação do prazo para aqueles que mesmo já tendo sido devidamente citados, poderiam manifestar-se novamente fase às análises ocorridas em sede de Inspeção, materializada pela instrução à peça 128.

19. Contudo, não foi incluída nesse procedimento de renovação de prazo a empresa Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52) que também teve sua participação definida nos autos e sua solidária no dano apurado confirmada.

20. Assim, para que não haja tratamento diferenciado entres os responsáveis, deve ser dado à empresa novo prazo para manifestação.

21. A respeito da comunicação que deve ser encaminhada à empresa, consta à peça 126, p. 7, a informação de que a referida empresa já teve sua situação cadastral como “baixada”. Com isso, a sua comunicação pode ser feita nos mesmos moldes do que foi adotado para a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A, ou seja, que o ofício seja encaminhado para a

pessoa de seu responsável (Sr. José de Ribamar Reis de Almeida), e por edital, caso não se logre na tentativa de citação no endereço da pessoa de seu responsável.

22. Adicionalmente, deve ainda ser encaminhado, em anexo aos ofícios citatórios, o documento constante à peça 117 dos autos. Esse documento foi a resposta do BNB, em sede de Inspeção, em que se é informado as datas de liberação dos recursos e os valores originalmente liberados, dados importantes para o recolhimento do débito desses autos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar **citação** dos agentes abaixo indicados, nos termos do subitem 9.2.2. do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. as quantias abaixo indicadas, conforme tabela com datas de liberação dos recursos localizada à peça 117, p. 3, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos referentes às operações de concessão de financiamentos relativos à 1ª etapa do Polo de Confeccões de Rosário/MA;

**Ato Impugnado 1:** a empresa Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52) apresentou o projeto de viabilidade econômica e financeira das propostas e, conseqüentemente, do empreendimento, tendo, portanto, participação decisiva na engenharia financeira do empreendimento. Isso porque, diferentemente do que as propostas realizadas pela empresa apontava, o empreendimento não produziu o retorno previsto, consoante certificou o Banco do Nordeste em visita de acompanhamento ao pólo (peça 107, p. 3), e culminou no débito ora analisado.

**Responsável 1:** empresa Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52).

Endereços:

Sistema CPF, peça 126, p. 7: Situação cadastral “baixada”.

Endereço do Responsável Sistema CPF, peça 126, p. 11: Rua 01, Ed. Brasília, São Francisco, São Luis/MA, CEP 65.076-320

**Ato Impugnado 2:** consoante consignado no subitem 73 do Voto do Relator que resultou no Acórdão 3273/2010 - TCU – Plenário, o Sr. José de Ribamar Reis de Almeida tinha interesse para que o empreendimento e financiamentos fossem aprovados, vez que a sua empresa receberia por isso, razão pela qual, além de ajudar na construção dos grupos de trabalhadores, utilizou sua empresa para confecção dos projetos de viabilidade econômica que fundamentaram as propostas de créditos apresentadas ao BNB/MA.

**Responsável 2:** Sr. José de Ribamar Reis de Almeida (CPF 064.746.833-68), sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda.

Endereço(s):

Sistema CPF, peça 126, p. 11: Rua 01, Ed. Brasília, São Francisco, São Luis/MA, CEP 65.076-320

Endereço Indicado à peça 39: Rua Nascimento Moraes, n. 750, apto 203, São Francisco, São Luis/MA, CEP 65.000-000

**Ato Impugnado 3:** O responsável em tela, além de ser sócio da empresa que forneceria

os equipamentos também era o administrador da empresa que iria operacionalizar o empreendimento, de forma que era ele duplamente interessado no projeto, a quem cabia efetuar a implantação e operacionalização, fato que não ocorreu, mas tendo a sua empresa, Yamacom Indústria e Comércio Ltda., recebido pelos bens.

**Responsável 3:** Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91), sócio/representante da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Indústria e Comércio Ltda.; bem como administrador dos negócios da empresa âncora do polo, KAO I Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (peça 124, p. 39), a quem cabia efetuar a implantação e operacionalização do empreendimento.

Endereço:

Sistema CPF, peça 126, p. 8: Rua Dom Aparecido Jose Dias, 138, Cidade Satélite, Boa Vista/RR, CEP 69.317-488

**Ato Impugnado 4:** A referida empresa teve participação no dano na medida em que a operação comercial de entrega das máquinas não foi completamente realizada, uma vez que não foram entregues os bens fornecidos aos compradores, ainda que tenha sido devidamente pagos. Devendo sua citação ser realizada por edital desta feita, vez que seu administrador já fora notificado anteriormente.

**Responsável 4:** empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., CNPJ 41.298.134/0001-18, sucessora da empresa Yamacom Indústria e Comércio Ltda., empresa que recebeu pela venda dos bens adquiridos, atentando-se à necessidade de que a citação se realize por edital, nos termos da instrução precedente (itens 32 e 85).

**Ato Impugnado 5:** Participação de dois servidores do BNB/MA na aprovação dos financiamentos e, conseqüentemente, para que os fatos ora analisados fossem concretizados. A um, porque a assinatura que aparece nos carimbos de aprovação das propostas (v. subitem 18) é do Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, conforme se deduz pela comparação com a assinatura por ele utilizada para constituir procurador, peça 47. A dois, porque foi o Sr. Eliel Francisco de Assis aquele quem assinou o orçamento anexo às cédulas de créditos, como se observa nos dossiês de cada operação (peça 120, p. 36, peça 121, p. 34; peça 122, p. 34; peça 123, p. 33; e peça 124, p. 34). A aprovação das propostas feita por pessoas de aparente desconhecimento sobre o negócio, assim como a falta de certificação da real viabilidade econômica do empreendimento, o que se mostrou sem sustentabilidade, contribuindo para o dano ora apurado.

**Responsáveis 5:** Sr. Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53), ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e Sr. Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20), ex-Gerente de Negócios da Agência São Luis do BNB.

Endereço(s):

Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, Sistema CPF, peça 126, p. 1: Rua Antonio Mont Alverne, 05, Residencial Vinhais III, Recanto dos Vinhais, São Luis/MA, CEP 65.070-370

Sr. Eliel Francisco de Assis, Sistema CPF, peça 126, p. 2: Avenida João Pessoa, 68, Apeadoro, São Luis/MA, CEP 65.035-320

a.1) Quantificação do débito solidário:

---

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.880.730,00	29/1/1996
1.110.503,00	14/2/1996
140.570,00	15/2/1996
14.057,00	26/2/1996
3.145.860,00	Total

Fonte: peça 117, p. 4-6

a.2) Valor total do débito atualizado até 4/10/2013: R\$ 9.023.370,34, conforme demonstrativo de débito à peça 127.

a.3) deve ainda ser encaminhado, em anexo aos ofícios citatórios, o documento constante à peça 117 dos autos. Esse documento foi a resposta do BNB, em sede de Inspeção, em que se é informado as datas de liberação dos recursos e os valores originalmente liberados, dados importantes para o recolhimento do débito desses autos.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, 11/10/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*  
Hugo Leonardo Menezes de Carvalho  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 7708-9